

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 282: SUPERENDIVIDAMENTO	2
---	---

Edição n. 282 Brasília, 12 de junho de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/05/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 282: SUPERENDIVIDAMENTO

1. Superendividamento é a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas, exigíveis e vincendas - decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada - sem comprometer seu mínimo existencial.

Julgados: [REsp 2151085/DF](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 23/10/2025; ; [REsp 2188689/RS](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN 05/09/2025

2. O processo de repactuação de dívidas, previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve ser iniciado de forma autônoma, por possuir rito próprio e natureza conciliatória, o que torna juridicamente inviável a sua instauração como incidente em processo executivo em curso, sob pena de subversão da lógica processual e risco de tumulto procedimental.

Julgados: ; [REsp 2125519/PR](#), Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJEN de 12/02/2026

3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores, de modo que, embora regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, recai sobre o consumidor o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento.

Julgados: ; [REsp 2262637/RS](#), Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN de 14/05/2026; ; [REsp 2188689/RS](#), Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ; [REsp 2191259/RS](#), Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 04/04/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 845)

4. Na audiência de conciliação referente à repactuação de dívidas por superendividamento, não há obrigação legal de o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor.

Art. 104-A, § 2º, do CDC.

Julgados: ;; [REsp 2238648/RS](#), Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN de 15/05/2026; ;; [REsp 2262637/RS](#), Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN de 14/05/2026; ;; [REsp 2188689/RS](#), Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; [REsp 2191259/RS](#), Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 04/04/2025; [REsp 2265105/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, publicado em 08/04/2026; [REsp 2188682/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, publicado em 11/03/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 855 e 845)

5. O comparecimento do credor à audiência de conciliação, pessoalmente ou representado por advogado com poderes para transigir, é suficiente para afastar as sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Julgados: ;; [REsp 2238648/RS](#), Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN de 15/05/2026; ;; [REsp 2262637/RS](#), Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN de 14/05/2026; ;; [REsp 2170539/RS](#), Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN de 23/03/2026; ;; [REsp 2188689/RS](#), Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; [REsp 2191259/RS](#), Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 04/04/2025; [REsp 2188682/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, publicado em 11/03/2026

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 855 e 845)

6. A ausência injustificada do credor ou a presença de seu procurador sem poderes especiais e plenos para transigir em audiência de conciliação para repactuação de dívidas por superendividamento acarreta a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Julgados: ;; [REsp 2238648/RS](#), Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN de 15/05/2026; ;; [REsp 2170539/RS](#), Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJEN de 23/03/2026; ;; [REsp 2171258/RS](#), Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN de 12/03/2026; ;; [REsp 2188689/RS](#), Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN de 05/09/2025; ;; [REsp 2168199/RS](#), Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN de 06/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 836)

7. Na fase judicial do processo de superendividamento, é possível a concessão, inclusive de ofício, de tutelas provisórias de natureza exclusivamente cautelar, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC.

Julgados: [REsp 2188689/RS](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJEN 05/09/2025; ; [REsp 2191259/RS](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/04/2025

8. A Justiça estadual é competente para processar e julgar ações de repactuação de dívidas por superendividamento, mesmo com interesse de ente federal, uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal exclui a competência da Justiça Federal nos casos de concurso de credores.

Julgados: [CC 218312/RS](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 20/03/2026; ; [CC 217233/MT](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 17/03/2026; ; [AgInt no CC 215963/MG](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 16/03/2026; ; [CC 215336/SC](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 17/10/2025; ; [REsp 2177678/RS](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/04/2025; ; [CC 193066/DF](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 768) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repercussão Geral - Tema 0859)

9. A competência da Justiça Federal para julgamento de ação de cobrança proposta por empresa pública federal é absoluta e não admite deslocamento por conexão, continência ou coexistência com processo de superendividamento.

Julgados: [CC 218010/RS](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 20/03/2026; [CC 216587/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, publicado em 05/11/2025

10. Compete à Justiça Federal o julgamento de repactuação de dívidas por superendividamento quando o polo passivo da demanda for composto exclusivamente por instituição financeira federal.

Art. 109, I, da CF.

Julgados: [AgInt no CC 215963/MG](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 16/03/2026; ; [CC 216661/SC](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 15/12/2025; ; [CC 215067/PA](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 19/09/2025; ; [REsp 2177678/RS](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 04/04/2025; ; [AgInt no CC 208152/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 06/12/2024; [CC 213125/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, Primeira Seção, publicado em 07/04/2026